



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica



PARECER Nº 1181/2018-SEMED/PMA

ASSUNTO: Administrativo - Licitações e contratos – Processo licitatório e termo de referência do edital de licitação da PE n.º 2018.005.PMA.SEMED.

Ao Gabinete

A empresa **Milanflex Industria e Comercio de Móveis e Equipamentos LTDA** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços nº 2018.005.SEMED, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de mobiliários, equipamentos e materiais permanentes para atender as escolas, proinfâncias e uei's do município de Ananindeua, conforme as especificações constantes no instrumento convocatório e seus anexos.

DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi tempestiva, nos termos do edital, portanto conhecemos e passamos a nos manifestar.

SINTESE DAS ALEGAÇÕES

Em suma, a impugnação ao edital em questão foram no seguinte sentido:

- Exigência do certificado de conformidade de produtos ABNT NBR no Lote 10 do Edital e Termo de Referência;
- Prazo exíguo para a entrega dos materiais permanentes.

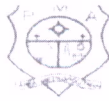
DA ANÁLISE DO PEDIDO

O pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de produtos, bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública eletrônica, ou seja, por meio destas sessões das empresas interessadas em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002 e Decreto Nº 5.450/2005, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação. Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Outrossim, aplica-se de forma subsidiária os preceitos da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica



O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas.

Consigna-se que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam *o interesse da Administração Pública, a finalidade* e a segurança da contratação.

CONCLUSÃO

Desta forma, ante ao aqui exposto, decidimos pelo conhecimento da peça impugnatória, e no mérito dá provimento aos assuntos propostos para o fim de: Considerando a análise dos pedidos formulados, temos decidimos que:

- O lote 10 referente a aquisição de mobiliários está REVOGADO para se adequar às especificações técnicas apontadas na impugnação;
- Considerando a solicitação para dilação do prazo de entrega, esclarecemos que o prazo está de acordo com a necessidade apresentada pela Secretaria (de agilidade na entrega dos materiais), entretanto, se a empresa vencedora do certame apresentar por escrito motivo que justifique a dilação desse prazo o mesmo poderá ser concedido.


Portanto deverá ter aviso de REVOGAÇÃO do lote 10 e considerando a não ocorrência de quaisquer alterações quanto às especificações técnicas dos demais lotes, fica mantida a data agendada para a abertura e processamento do certame. Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, esta Assessoria Jurídica informa que o procedimento adotado no PE nº 2018.005/PMA/SEMED deve **PROSSEGUIR quanto aos outros lotes**, acatando a impugnação ao edital referente às especificações técnicas do Lote 10, que deverá ser readequado.

É o parecer

S.M.J. é o nosso entendimento

Ananindeua (PA), 27 de Agosto de 2018


WALDRÉA DOS S. L. DA SILVA
Assessoria Jurídica – SEMED/PMA